Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1423/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4303/2013
PROTOCOLO	: 1407020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	: YAMASAKI & YAMASAKI LTDA
VALOR	: R$ 159.028,80
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação do qual foram trazidos aos autos os documentos obrigatórios, dentre eles autorização, justificativa, e comprovação da dotação orçamentária.

A formalização do Contrato Administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, na gestão do Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, e a empresa Yamasaki & Yamasaki Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

]

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF -** (peça 16, fls. 56-61).

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme Cláusula Primeira (peça 16, fls. 56).

O valor estimado importa em R$ 159.028,80 (cento e cinquenta e nove mil vinte oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 16, fls. 58).

A vigência do contrato ficou estabelecida para vigorar pelo período de 02/01/2013 a 01/08/2013, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16, fls. 61).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–2553/2015 -** (peça 28, fls. 160-165).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-7553/2015 -** (peça 31, fls. 210-213).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo

ao exame do mérito.

A contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado de autorização, justificativa, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e demais documentos exigidos pela legislação pertinente.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, no valor de R$ 159.028,80 (cento e cinquenta e nove mil vinte oito reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 02/01/2013 a 01/08/2013, nos termos da peça 16, fls. 56-61.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 28, fls. 164), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Yamasaki & Yamasaki Ltda** (CNPJ nº 10.912.282/0001-57), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 31, fls. 213), *in verbis:*

> "A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS,** CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, representado por seu Diretor-Presidente, à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Yamasaki & Yamasaki Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.912.282/0001-57, representada pelo Senhor Yoshinobu Yamasaki, CPF/MF nº 200.353.108-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 179/2012/DIRAF.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. TST/DSSM